



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	92/XII/3. ^a
Proponente/s:	Deputado Independente Carlos Augusto Borges Rodrigues Furtado
Título:	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio - Programa Casa Renovada, Casa Habitada
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende proceder à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio - Programa Casa Renovada, Casa Habitada alterando os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 11.º, 15.º, 16.º, 22.º, 24.º, 26.º, e 27.º.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Competência legislativa da ALRAA:	Sim, nos termos do n.º 1 do artigo n.º 56 da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA)
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	A iniciativa cumpre os requisitos materiais e formais de admissibilidade previstos.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Sim, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou	Não.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

outras matérias de interesse para a respetiva ilha? ⁵	
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	Não. Ainda que da sua aplicação possa resultar um eventual aumento das despesas previstas, o disposto no artigo 4.º da iniciativa acautela o princípio constitucional da “lei-travão”, ao prever a entrada em vigor para 1 de janeiro de 2024.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	Sim, <u>Petição n.º 55/XII</u> : Pela recuperação, requalificação e habitação dos quatro prédios degradados da antiga Estação Rádio Naval da Horta.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Política Geral (habitação)
Outras Observações:	A presente iniciativa reúne os requisitos formais e materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O Jurista: Leila Gonçalves.

Data: 15/06/2023